



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 1999 (Do Sr. Fetter Júnior)

Cria o seguro obrigatório de danos materiais e pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se à letra *l* do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a seguinte redação:

"l) Danos Pessoais e Materiais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. (NR)"

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo único:

*"Parágrafo único - O direito à indenização do seguro de que trata a alínea *l* deste artigo dependerá, para os sinistros de danos materiais, de comprovação da culpa, bastando para os sinistros de danos pessoais a simples prova do acidente."*

Art. 3º - O prêmio relativo ao Seguro Obrigatório de Danos Materiais e Pessoais Causados por *Veículos* Automotores de Vias Terrestres, ou

por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata esta lei, será pago anualmente, em parcela única, juntamente com o licenciamento do veículo segundo procedimento uniforme válido para todo o território nacional.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e a Lei nº 8.441, de 13 de julho 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório DPVAT em vigor cobre apenas os danos pessoais – morte, invalidez e despesas médicas – decorrentes de sinistros provocados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Com a estabilidade econômica o número de veículos em circulação no país aumentou muito.

Esta frota, composta dos carros novos que chegam ao mercado e dos antigos que continuam em circulação, tem provocado número maior de acidentes em que os danos materiais, na inexistência de seguro para tanto, nem sempre são reparados pelos motoristas responsáveis em fazê-lo.

Esta situação gera enormes conflitos e aumenta a violência entre as pessoas.

Nosso projeto visa à criação de um novo seguro obrigatório, em substituição ao atual, a ser pago por todo proprietário de veículo, e que cubra, além dos danos pessoais, também os danos materiais decorrentes dos acidentes automobilísticos até um determinado limite. Este limite, bem com os das demais coberturas, seriam estabelecidos quando da regulamentação pelo órgão competente, no caso o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

O projeto estabelece, ainda, que o seguro proposto seja pago anualmente, em parcela única, juntamente com o licenciamento do respectivo veículo, segundo procedimento uniforme para todo o território nacional a ser estabelecido quando da regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM.

Por fim, a proposição define que a indenização para os danos pessoais – como é hoje – continuará sendo paga mediante simples prova do acidente, enquanto que para os danos materiais, para se coibir os abusos, será necessária a comprovação da culpa.

Convictos da importância desta nossa iniciativa para toda a sociedade pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Fetter Junior

09/22/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL
DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E
RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

.....

j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;

**Alínea com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05.09.1969*

l) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não

**Alínea acrescentada pela lei nº 6.194, de 19.12.1974*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. (NR)

**Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 1.847-14, de 21.10.1999.*

.....

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1996, a alínea I nestes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, QUE TRATA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 7º e 12, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o

companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

§ 2º. Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial .

Art.5º

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b).....

§ 2º.....

§ 3º. Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

.....

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Art. 12.....

§ 1º. O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja